



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 223/2021

Processo Administrativo n.º 0006825-95.2021.4.05.7000.

PAD n.º 163/2021. Contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição (assinatura) de acessos WEB a Banco de Imagens Eletrônicas para fotografias e ilustrações profissionais pelo período de 12 (doze) meses. Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição (assinatura) de acessos WEB a Banco de Imagens Eletrônicas para fotografias e ilustrações profissionais pelo período de 12 (doze) meses, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 163/2021 (doc. 2299790).

A Divisão de Comunicação Social, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação (doc. 2274872):

Considerando que a publicidade e a transparência são princípios basilares da Administração Pública e está prevista no art.37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Resolução nº 85 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o papel da Comunicação no Poder Judiciário e orienta como diretrizes o caráter educativo e social da informação e a valorização dos elementos simbólicos e regionalizados, entre outros;

Considerando a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe, em seu art. 5º, ser dever do Estado divulgar as informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário, em linguagem simples e acessível;

Considerando o Planejamento Estratégico da Justiça Federal da 5ª Região 2021-2026, aprovado por meio da Resolução Pleno nº 19, de 30 de junho de 2021, que estabelece como Visão de Futuro: “elevar o grau de reconhecimento perante a sociedade como uma justiça acessível, ágil, efetiva, inovadora, sustentável e transparente”;

A Divisão de Comunicação Social do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 solicita a contratação de serviços de banco de imagens, que serão utilizadas exclusivamente para fins institucionais do TRF5, em canais já existentes ou que venham a ser criados, como: a) site, intranet, Instagram, Twitter, Facebook, Youtube, Flickr; b) documentos e banners eletrônicos, e-mails marketing; c) apresentações em multimídia (Powerpoint, Flash etc.); d) peças de campanhas internas e divulgação institucional (banners, panfletos, folders, faixas, revistas, jornais, outdoors, informativos e impressos em geral); e) wallpaper (área de trabalho de monitores); f) papelaria impressa (envelopes, papel timbrado, folhetos etc.); g) embalagens e materiais corporativos; h) vídeos e transmissões (TV, online, curta-metragem, reportagens); i) elementos de design (adereços e cenário).

A demanda do desenvolvimento de trabalhos gráficos e digitais pela Divisão de Comunicação Social se intensificou bastante nos últimos anos, notadamente em 2020, ano em que o mundo foi afetado pela pandemia da Covid-19 e as pessoas passaram a ter suas relações mediadas por canais virtuais, a fim de garantir o distanciamento social e, conseqüentemente, o respeito às regras de biossegurança e saúde.

O objeto da presente contratação é o meio mais barato de se obter imagens profissionais livres de direito

autoral, disponíveis sete dias por semana, 24 horas por dia, sem a necessidade de contratação de profissional ou agência de publicidade e propaganda, cujo custo seria muito mais elevado do que pelo meio proposto. Some-se a isso o fato de que nem todas as imagens localizadas na internet podem ser utilizadas, em virtude das limitações impostas pelos direitos autorais, o que é bastante relevante em se tratando de um órgão do Poder Judiciário, e também pela baixa resolução, o que impede o uso em peças impressas.

Outrossim, o TRF5 já vem contratando serviços de banco de imagens há cerca de 3 (três) anos. A manutenção desse contrato, portanto, é fundamental para a atuação da Divisão de Comunicação Social, especialmente porque, atualmente, a equipe só conta com uma servidora que atua como fotógrafa, mas que desenvolve um trabalho mais jornalístico do que publicitário; tipo de imagem fornecido pelos bancos.

A Divisão de Comunicação Social não dispõe das condições necessárias para produzir imagens e/ou fotografias que sirvam a esse propósito, como modelos fotográficos, estúdio, cenários, iluminação etc. O serviço de fornecimento de imagens profissionais aumentará o profissionalismo dos produtos e projetos desenvolvidos, além de facilitar a leitura visual do público-alvo. Ademais, a disponibilização de um banco de imagens trará ganhos no que se refere à otimização do tempo de execução dos serviços.

Por fim, os serviços fotográficos são atividades comuns e não finalistas do TRF5. No entanto, conclui-se que se trata de uma necessidade da instituição, para atender à grande demanda por material audiovisual.

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos docs. 2299751, 2299752, 2299755.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (doc. 2299769), verifica-se que a empresa GS BRANDING E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. ° 28.347.282/0001-17) ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – 163/2021, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2299790);

2. Memorando 821 (doc. 2274814) e Termo de Referência (doc. 2274872)

3. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2299769);

4. Solicitação de empenho (doc. 2299795);

5. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (doc. 2333270), todas expedidas em favor da GS BRANDING E SERVIÇOS LTDA:

5.1. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 21/02/2022;

5.2. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 28/02/2022; e

5.3. Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 29/09/2022.

6. Informação n. ° 2301840, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n. ° 168459, sendo indicado o Elemento de Despesa n. ° 339039.01, no valor de **R\$3.943,00, Reserva 2021 ND 000 830.**

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para o fornecimento de subscrição (assinatura) de acessos WEB a Banco de Imagens Eletrônicas para fotografias e ilustrações profissionais, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 163/2021 (doc. 2299790), foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa da GS BRANDING E SERVIÇOS LTDA, que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se

confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”
(sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$3.943,00 (três mil, novecentos e quarenta e três reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos Reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratada diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 33903901 (*ASSINATURA DE PERIÓDICOS E ANUIDADES*), referente ao exercício de 2021, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (documento n.º 2302498).

2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.3. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à contratação direta da empresa GS BRANDING E SERVIÇOS LTDA, para o fornecimento de subscrição (assinatura) de acessos WEB a Banco de Imagens Eletrônicas para fotografias e ilustrações profissionais pelo período de 12 (doze) meses, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 163/2021 (doc. 2299790), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 22 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 22/09/2021, às 21:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2334311** e o código CRC **75CAC74D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 223/2021, para determinar o fornecimento de subscrição (assinatura) de acessos WEB a Banco de Imagens Eletrônicas para fotografias e ilustrações profissionais, mediante a contratação direta da empresa GS BRANDING E SERVIÇOS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas do corpo do PAD n.º 163/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 23/09/2021, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2334326** e o código CRC **24AF0D96**.